



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 23854/2015 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Execução Penal nº 2 (ELETRÔNICO)**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: José Dirceu de Oliveira e Silva

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FATO  
DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE  
REGIME.

1. Prática de fato definido como crime doloso por réu sentenciado na Ação Penal n. 470, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.
2. Desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação penal. Precedentes do STF. Por outra, a regressão a regime mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória não ofende a coisa julgada. Possibilidade de regressão *per saltum*.
3. Prova robusta da prática criminosa imputada.
4. Postulação de que seja apreciado o requerimento de regressão de regime de cumprimento de pena do sentenciado Pedro Corrêa, com sua prévia ouvida, nos termos do art. 118, I, combinado com § 2º da Lei n. 7.210/84.

O Procurador-Geral da República vem manifestar e requerer o que segue.

O sentenciado José Dirceu de Oliveira e Silva foi condenado na Ação Penal 470 pelo crime de corrupção ativa a uma pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa fixada em 260 dias-multa.

O acórdão condenatório referente ao sentenciado transitou em julgado no dia 10/10/2013, nos termos do que decidido na 11ª Questão de Ordem na sessão plenária do dia 14/11/2013<sup>1</sup>.

Em 28 de outubro de 2014, Vossa Excelência acolheu pedido formulado pelo sentenciado de progressão para o regime aberto. Em 4/11/2014, à falta de estabelecimento prisional compatível com o regime no Distrito Federal, o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEMA/DF concedeu-lhe a prisão domiciliar.

Ocorre que, nos termos do anexo Ofício n. 7759/2015-PRPR/FT, de 17 de setembro de 2015, o Ministério Público Federal no Paraná, por meio da Força Tarefa “Operação Lava Jato”, comunicou que José Dirceu de Oliveira e Silva, após decisão proferida em 15 de setembro de 2015, figura como réu na Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, em curso na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, pelos crimes de organização criminosa; corrupção passiva, por 31 vezes; e de lavagem de capitais, por 90 oportunidades.

Como bem assinala o órgão do *Parquet* no mencionado ofício, os crimes imputados a José Dirceu na Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR foram praticados, pelo menos, até a data de 23/12/2014, portanto em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão condenatório na Ação Penal 470 e mesmo à progressão para o regime aberto.

---

1 Conforme Certidão de Trânsito de fl. 66111 dos autos da AP 470, e Carta de Sentença referente ao apenado,

Com isso, a execução da pena privativa de liberdade do sentenciado tornou-se sujeita à forma regressiva, com a transferência para regime mais gravoso, nos termos do disposto no artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Há de se salientar, por oportuno, que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado da Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR para que seja aplicada a sanção de regressão de regime ora pleiteada.

Nessa linha, já decidiu a 1ª Turma que o *art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”*. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado (110.881/MT). A 2ª Turma, por sua vez, também já se pronunciou sobre o tema, asseverando que *a Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha “praticado” fato definido como crime doloso (art. 118, I da LEP)*. (HC 97218/RS)



Nesse mesmo sentido, a doutrina preconiza que “*se fala em 'fato' e não em 'crime', de modo que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória*”<sup>2</sup>.

De outro lado, o fato de o acórdão condenatório haver fixado o regime inicial semiaberto e de estar o sentenciado em prisão domiciliar não é impedimento à regressão para o regime fechado. A fixação de regime na decisão condenatória é cláusula *rebus sic standibus*, de modo que a progressão ou regressão da forma de cumprimento da pena não ofende a coisa julgada.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de regressão a regime mais gravoso do que o inicialmente fixado na decisão condenatória, inclusive mediante regressão *per saltum* (nesse sentido: HC 273726/MG, AgRg no Resp 1281950/RO, Resp 708667/RS).

A par disso, é certo que a denúncia oferecida na Ação Penal n. Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR foi lastreada em prova contundente e abundante da prática criminosa. É o que fica demonstrado, à exaustão, na decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no bojo do processo n. 5031859-24.2015.4.04.7000/PR<sup>3</sup>, referente ao pedido de buscas e prisões relacionadas a José Dirceu, e à



2 Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas/Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 501.

3 Disponível no sítio da Justiça Federal do Paraná: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701438010655164150050000000001&evento=701438010655164150050000000001&key=727da6175eb3d5e0ce02d07f2fefdd20d36023635ff207448ead4626d092d9ef](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701438010655164150050000000001&evento=701438010655164150050000000001&key=727da6175eb3d5e0ce02d07f2fefdd20d36023635ff207448ead4626d092d9ef)

qual a decisão de recebimento da denúncia faz remissão ao tratar da justa causa para a ação penal. Vale conferir os seguintes trechos:

[...]

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A existência do cartel e o pagamento sistemático de propinas já foram admitidos por vários dos envolvidos nos crimes.

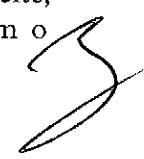
Esse esquema criminoso mais amplo foi revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef perante este Juízo, em depoimentos prestados no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1101), após terem celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

O esquema criminoso também foi admitido por Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, após acordo de colaboração premiada (5075916-64.2014.404.7000). Informou ainda que o esquema criminoso foi reproduzido na empresa SeteBrasil, contratada pela Petrobrás para o fornecimento de sondas para exploração do pré-sal.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, admitiu a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000).

Júlio Gerin de Almeida Camargo, que teria atuado como intermediador de propinas em vários contratos das empreiteiras com a Petrobrás, também admitiu o pagamento sistemático de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000).

Mais recentemente, também admitiu a existência do cartel e o pagamento de propinas o Presidente e o Vice-Presidente da empreiteira Camargo Correa, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, tendo eles também celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.



Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix Engenharia, confessou, mesmo sem acordo de colaboração premiada (ação penal 5083351-89.2014.404.7000, eventos 430 e 473), a existência do cartel. O acusado também admitiu o pagamento de vantagem indevida pela Engevix Engenharia a dirigentes da Petrobrás.

É evidente, porém, que todos os depoentes também estão envolvidos nos crimes, com o que a sua credibilidade é passível de questionamento, máxime porque vários confessaram buscando obter benefícios em decorrência da colaboração com o Ministério Público Federal.

Faz-se necessário, portanto, para além da prova oral, verificar se existe prova de corroboração do esquema criminoso.

Uma prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

A identificação de que pelo menos quatro dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque, o Diretor Nestor Cerveró, e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior, a maioria com valores milionários, constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Releva ainda destacar que a maior parte dos extratos dessas contas no exterior já vieram até este Juízo, confirmando o recebimento de depósitos em circunstâncias suspeitas, especialmente de contas off-shores cujos controladores estão sendo progressivamente identificados.

Há diversas outras provas a respeito do esquema criminoso, mas para os fins desta decisão, basta, por ora, as relatadas.

José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-Ministro de Estado da Casa Civil, insere-se nesse contexto.

As provas até o momento colhidas revelam que Renato de Souza Duque, o ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, teria sido nomeado ao seu posto por influência de José Dirceu e de associados deste e que, na divisão dos valores de propina dirigidos à Diretora de Serviços e Engenharia, parte caberia a José Dirceu e ao seu grupo.

José Dirceu teria persistido em receber sua parcela, mesmo depois de ter deixado o cargo de Ministro da Casa Civil.

Confirmaram o pagamento de propina do esquema criminoso da Petrobras a José Dirceu o já referido intermediador de propinas Júlio Gerin de Almeida Camargo (processo 5073441-38.2014.4.04.7000) e outro intermediador do pagamento de propinas, Milton Pascowitch, este também em acordo de colaboração premiada (processo 5030136-67.2015.404.7000).

Júlio Gerin de Almeida Camargo revelou o fato em depoimento prestado a este Juízo em audiência de 21/07/2015 na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Declarou na ocasião que teria repassado cerca de quatro milhões de reais da parcela de propina destinada à Diretoria de Serviços da Petrobras a José Dirceu. Não entrou em detalhes na ocasião.

Milton Pascowitch revelou em seus depoimentos que intermediava o pagamento de propinas da empresa Engevix Engenharia à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, comandada por Renato Duque.

Utilizava, para tanto, principalmente a empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda., de sua titularidade (de Milton) e de seu irmão José Adolfo Pascowitch, obtendo os repasses da Engevix mediante contratos simulados de prestação de serviços de consultoria e assessoria. Os pagamentos eram direcionados a Pedro Barusco, Renato Duque e ao grupo político responsável pela nomeação e sustentação dele, entre eles José Dirceu e pessoas a este associadas, como Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, Roberto Marques e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

A origem dos valores repassados seria propina negociada pela obtenção pela Engevix Engenharia de contratos junto à Petrobrás nas obras de Cacimbas I e II.

Transcrevo trechos:

[...]

Ainda relativamente à Engevix, relatou Milton Pascowitch diversos pagamentos efetuados ao Partido dos Trabalhadores através de João Vaccari Neto, por meio de doações oficiais e doações não registradas, estas em espécie (fls. 9-11 da representação).



Milton Pascowitch declarou ainda que também intermediou propinas a José Dirceu de outras empresas, como a Hope Recursos Humanos e a Personal (conforme trecho de depoimento já transcrito acima).

A Hope fornece mão de obra técnica terceirizada à Petrobrás.

A empresa pagaria propinas a Renato Duque e às pessoas responsáveis pela indicação deste ao cargo, especificamente José Dirceu e associados deste.

A propina da empresa teria sido intermediada por Júlio Camargo, tendo, posteriormente, Milton Pascowitch assumido esse papel.

Seriam pagos cerca de 3% dos "valores líquidos faturados à Petrobrás", o que corresponderia a cerca de 500 mil reais mensais, sendo os valores entregues a Milton Pascowitch. Dos valores, cerca de 180 mil ficariam com Fernando Moura e o restante seria dividido entre Renato Duque (40%), José Dirceu (30%) e Milton Pascowitch (30%).

Na Hope, declarou Milton que a propina era tratada com Raul Andres Ortuzar Ramirez ou Rogerio Penha da Silva, Diretores da empresa.

Segundo Milton Pascowitch, os pagamentos teriam sido feitos até o final de 2013, tendo se iniciado em 2004.

Conforme depoimento já transcrito, também teria intermediado propinas em relação a empresa Personal Service, que fornece mão de obra terceirizada para limpeza para a Petrobrás. Nesse caso, declarou Milton que os valores eram negociados por contrato, recebendo ele do Presidente da empresa, Arthur Edmundo Alves Costa. Teriam havido pagamentos até 2014.

Milton ainda declarou que "era responsável por levar as demandas da empresa Hope e Personal Service a Renato Duque", usualmente relacionadas à exclusão de outras empresas em licitações.

A Polícia Federal verificou que ambas as empresas têm contratos com a Petrobrás (fls. 6-7 da representação).

Essas intermediações de propina da Hope e da Personal teriam sido realizadas em espécie, sem contrato de consultoria com a Jamp Engenheiros, diferentemente do que ocorreu com a Engevix Engenharia.

Milton Pascowitch também relatou repasse de propinas ao Diretor Renato Duque da empresa Multitck que teria contratos com a Petrobrás no Comperj:

[...]

Milton Pascowitch também relatou que repassou, subrepticiamente, valores da empresa Consist Software para o Partido dos Trabalhadores através de João Vaccari Neto, utilizando, para tanto, contratos de consultoria simulados entre a Jamp Engenheiros e a referida empresa, de cerca de quinze milhões de reais. Os contatos com a Consist se daria com o Presidente da empresa, Pablo Alejandro Kipersmit e com o Diretor Ju-





rídico Valter Silverio Pereira. Os repasses, de cerca de doze milhões, teriam sido feitos em espécie (fls.11-12 da representação). Parte dos valores teria sido recebida por emissária de nome Marta Coerin. Parte dos valores teriam sido repassados, a pedido de João Vaccari, para a empresa Gomes & Gomes Promoção de Eventos e Consultoria Ltda., mediante simulação de contratos de consultoria com a Jamp Engenheiros. Nas fls. 76-77 da representação policial, consta o depoimento quanto a esses repasses e as notas fiscais emitidas pela Gomes & Gomes.

Parte dos valores da propina teriam sido direcionada, a pedido de João Vaccari Neto, para a Editora 247 Ltda., com simulação de contrato de prestação de serviço:

[...]

Sobre esse fato apresentada, por Milton Pascowitch, proposta comercial subscrita por Leonardo Attuch da Editora 247 e datada de 12/09/2014 que lhe foi enviada, visando a "produção de conteúdo jornalístico e de estudos especiais na área de infraestrutura, para publicação no jornal eletrônico 247" (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out36, p. 19).

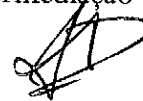
Considerando que a Jamp era, como afirma seu próprio titular, empresa dedicada à lavagem de dinheiro e repasse de propinas, parece improvável que o conteúdo do documento em questão seja ideologicamente verdadeiro, pois difícil vislumbrar qual seria o interesse de empresa da espécie em anunciar publicidade ou patrocinar matérias em jornal digital.

Interessante notar que, antes, na investigação, no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef já havia sido encontrado bilhete com anotações para repasse de valores a Leonardo Attuch, como bem apontado pelo MPF (evento 8, fl. 32 da representação, e evento 8, anexo16, p.1). Aqui da mesma forma, parece improvável que o escritório de lavagem de Alberto Youssef tivesse interesse em publicidade ou em patrocinar matéria em jornal digital.

Esses fatos indicam prováveis repasses de valores de origem criminosa à referida Editora e ao suposto jornalista a pedido de terceiros e com propósitos ainda de necessário esclarecimento.

Apesar da existência de provas gerais do esquema criminoso que acometeu a Petrobrás, aqui citados como suficientes, por ora, as contas secretas milionárias mantidas pelos agentes da Petrobrás no exterior, resta verificar se há prova de corroboração das declarações de Milton Pascowitch em relação aos pagamentos efetuados a José Dirceu e seu grupo, bem como a João Vaccari Neto.

Estando ainda os fatos em investigação, não há prova de corroboração de tudo por ele declarado, mas há significativos elementos probatórios independentes que corroboram, em cognição sumária, a intermediação de propinas por ele.



Relativamente aos pagamentos de Milton Pascowitch a Renato Duque, constam como provas documentais:

- pagamentos de R\$ 1.200.000,00 da Jamp Engenheiros para a empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., nos anos de 2013 e 2014, titularizada por Renato de Souza Duque, visando adimplir acertos de propinas pendentes, com simulação de contrato de consultoria entre as empresas e emissão de notas fiscais fraudulentas (evento 1, out27, p. 8-15, e out28, p. 1-7, do processo 5030136-67.2015.404.7000) ;

- apreensão na residência de Renato de Souza Duque de obras de arte, algumas de valor considerável, cuja aquisição foi feita, em 24/09/2012, por Milton Pascowitch ou pela Jamp (fls. 19-20 da representação policial, e processo 5012012-36.2015.404.7000, v.g evento 36, mandapree25, escultura em madeira de Frans Krajcberg, pelo preço de R\$ 220.500,00);

- comprovante de pagamento, em 17/04/2013, de USD 380.000,00 para aquisição de obra do Pintor Guignard em favor de Renato Duque (fl. 15 da representação);

- comprovantes de pagamentos à empresa Malta Incorporação de Imóveis Ltda. para construção de imóvel residencial de Renato Duque, na Rua Yvone Cavaleiro, lote 30, quadra 41, do PAL 5220, Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (fls. 16-17 da representação policial; documentos apreendidos na residência de Renato Duque, processo 5012012-36.2015.404.7000, v.g evento 36, mandapree23; contrato de mútuo entre a Jamp e a Malta, processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out30, p. 8-10);

- transferência bancária de R\$ 50.000,00 de Milton Pascowitch para Daniel Tibúrcio Duque, filho de Renato Duque (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out30, p. 18-

As relações entre Milton Pascowitch e Renato Duque também foram confirmadas pela análise de registros telefônicos (fls. 19-31 da representação policial).

Isso, sem olvidar, quanto a Renato Duque, os cerca de vinte milhões de euros bloqueados em contas bancárias secretas no Principado de Monaco (processo 5012012-36.2015.4.04.7000).

Relativamente aos referidos pagamentos de propina a Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, associado de José Dirceu, Milton Pascowitch declarou que fez os repasses em parte por meio de transferências a conta de familiares, simulando tratarem-se de doações.

O irmão de Milton, José Adolfo Pascowitch, associado no empreendimento delituoso, declarou as doações em suas declarações de rendimento à Receita Federal (fls. 63-64 da representação). Segundo consta na declaração de rendimento apresentada por José Adolfo, no ano de 2009, constam doações de R\$ 232.000,00 a Livia Hourneau



Moura (filha), de R\$ 600.400,00 a Anita Erbella Hourneaux de Moura, de R\$ 241.500,00 a Leonardo Erbella Hourneaux de Moura e de R\$ 115.000,00 a Thiago Cotrofe Hourneaux de Moura. Constatam doações, em 2010, de R\$ 439.296,55 a Livia Erbella Hourneaux Moura (filha), de R\$ 127.380,16 a Anita Erbella Hourneaux de Moura, de R\$ 292.497,70 a Olavo Hourneaux Moura Filho (irmão), de R\$ 477.503,27 a Leonardo Erbella Hourneaux de Moura e de R\$ 129.880,63 a Thiago Cotrofe Hourneaux de Moura. Tais documentos encontram-se no evento 1, out37, p. 3-4). Também apresentados os comprovantes de recolhimentos de tributos estaduais sobre as doações.

Também comprovada a ligação de Milton a Fernando Moura por diversos registros de ligações telefônicas entre ambos e ainda entre Milton e Olavo Moura (fls. 64-69 da representação).

Relativamente aos pagamentos de propina a José Dirceu, Milton Pascowitch apresentou extensa documentação para amparar suas descrições circunstanciadas.

Constam, por exemplo, como provas documentais, os comprovantes de pagamentos pela Jamp Engenheiros de R\$ 1.006.235,00, entre 20/04/2011 a 27/12/2011 à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., de titularidade de José Dirceu de Oliveira, além do contrato simulado de consultoria entre ambos (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33 p. 3-8, e out33, p.3-8).

Relativamente ao afirmado pagamento por Milton Pascowitch de reforma de imóvel em Vinhedo para utilização de José Dirceu, de R\$ 1.300.000,00 à arquiteta Daniel Fachini, foi apresentado o comprovante documental do pagamento, feito a título de doação pelo irmão de Milton, José Adolfo Pascowitch, à referida arquiteta (fls. 31-32 da representação, e processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 8-10).

Releva destacar que o referido imóvel em Vinhedo não está em nome de José Dirceu mas sim da empresa TGS Consultoria e Assessoria em Administração, que tem por proprietário Julio Cesar dos Santos, que já foi sócio da JD Consultoria (fl. 107 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que também repassou dinheiro de propina a José Dirceu pelos contratos da Petrobrás mediante o pagamento pela Jamp Engenheiros da reforma de apartamento localizado na Rua Estado de Israel, 13º andar, em São Paulo, que estava em nome do irmão de José Dirceu, Luiz Eduardo, com pagamentos de cerca de um milhão de reais à construtora Halembeck Engenharia (fl. 37 da representação policial). Relativamente a este pagamento, a autoridade policial confirmou a relação entre Milton Pascowitch e Marcelo Amaral Halembeck por sessenta e duas ligações telefônicas (fl. 38 da representação).

Declarou, ainda, Milton Pascowitch que adquiriu, por preço pouco acima do mercado, especificamente R\$ 500.000,00, imóvel para a filha



de José Dirceu, Camila Ramos de Oliveira e Silva, tendo o valor sido decorrente de propinas acertadas em contratos da Petrobrás (fls. 38-39 da representação). Foi aqui apresentado cópia do contrato entre Camila e Jamp (processo processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out32, p. 12-20) Falta, porém, aqui melhor prova de que o imóvel tinha preço acima do mercado na época.

Milton também afirmou que parte da propina teria sido repassada mediante pagamento em dinheiro de fretes de aviação pela empresa Flex Aero Taxi Aeroo Ltda.:

Também confirmada, por registros telefônicos, a relação intensa entre Milton Pascowitch e pessoas relacionadas a José Dirceu, como Roberto Marques (fls. 37-59 da representação).

Relativamente aos pagamentos feitos por Milton Pascowitch ao Partido dos Trabalhadores por intermédio de João Vacari Neto, foram colhidas provas, mediante dezenas de registros telefônicos, da relação entre ambos (fls. 77-90).

Relativamente à relação entre Milton Pascowitch com a referida empresa Hope Recursos Humanos, foi também confirmada a relação entre ele e Raul Andres Ortuzar Ramirez daquela empresa. A autoridade policial ainda cruzou contatos entre os dois e João Vaccari Neto, apontando que, "a análise das linhas telefônicas utilizadas por Milton Pascowitch, é possível evidenciar dezenas de eventos em que, após manter contato com Raul Ramirez, um dos responsáveis pela Hope, Milton mantinha contato diretamente com João Vaccari" (fls. 90-92 da representação).

O mesmo foi observado em relação a Arthur Edmundo Alves Costa, representante da referida empresa Personal Service (fls. 92-94 da representação policial).

Quanto ao recebimento de valores de propina da Multitek, Milton Pascowitch apresentou os contratos simulados de consultoria celebrados pela empresa com a JAMP Engenheiros, com repasses entre 02/2011 a 04/2012 de R\$ 3.411.290,00, além das respectivas notas fiscais fraudulentas emitidas (fls. 3-4 da representação, e processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out28, p. 16-19, e out 29, p. 1-5, out29, p. 9-19, out30, p. 1-4)

Quanto ao recebimento de valores de propina da Consist, Milton Pascowitch apresentou contrato de consultoria celebrado pela empresa com a JAMP Engenheiros, no montante de R\$ 1.376.496,40, com repasses entre 02/2011 a 04/2012 de R\$ 3.411.290,00 (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33, p.10-15). . O contrato pela Consist é assinado por Pablo Alejandro Kpersmit. Também apresentou as notas fiscais que teriam sido emitidas por ela e por empresa ligada, a SWR Informática (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33, p. 18-19, out34, p. 1-6 e p. 10-11).

Quanto ao recebimento de valores de propina da Engevix, Milton Pas-cowitch declarou que foram simulados contratos de consultoria com a Jamp Engenheiros e outras empresas dele, sendo emitidas notas fiscais fraudulentas, como consta nos documentos juntados no processo 5030136-67.2015.404.7000 (evento 1, out28, p.10-11, out34, p. 15-20, p. 22, out35, p. 1-3, p. 5-23, e out36, p. 2-17).

Antes mesmo dos depoimentos de Júlio Camargo e de Milton Pas-cowitch, já haviam sido descobertos vínculos de José Dirceu com as empresas envolvidas na Operação Lavajato, o que se daria principalmente através da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda.

A JD Assessoria e Consultoria tem por sócios José Dirceu e o irmão dele, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva. Julio Cesar dos Santos foi sócio da empresas até 25/11/2013.

Por decisão constante no evento 4 do processo 5085623-56.2014.4.04.7000 foi levantado o sigilo fiscal e bancário da JD Assessoria e Consultoria. A autoridade policial apresentou relatório com os dados mais significativos da quebra no arquivo anexo2 do evento 1.

Destaco apenas as transações que aparentam ser mais relevantes por envolverem empreiteiras cujos dirigentes respondem a ações penais no âmbito da Operação Lavajato:

- a) R\$ 844.650,00 depositados em cinco vezes pela Camargo Correa no ano de 2010;
- b) R\$ 2.057.650,00 depositados em sessenta e duas vezes pela OAS entre 09/01/2009 a 05/12/2013;
- c) R\$ 900.960,00 depositados em vinte e cinco vezes pela Engevix Engenharia entre 12/01/2009 a 09/03/2011;
- d) R\$ 703.875,00 depositados em trinta vezes pela Galvão Engenharia entre 27/07/2009 a 25/08/2010; e
- e) R\$ 2.830.516,00 depositados em trinta e três vezes pela UTC Engenharia entre 29/02/2012 a 22/10/2014.

A quebra também confirmou a realização de treze depósitos, no total de R\$ 1.006.235,00, entre 20/04/2011 a 27/12/2011, da referida Jamp Engenheiros, de titularidade Milton Pascowitch, na conta da JD Assessoria.

Também merecem referência pagamentos de outra empresa com contratos com a Petrobrás, especificamente R\$ 253.395,00 depositados em vinte e sete vezes pela Egesa Engenharia entre 09/30/2009 a 15/06/2012;

Há fundada suspeita de que esses contratos não refletem a prestação de serviços de consultoria reais.



No processo 5085623-56.2014.4.04.7000, a empresa JD e o investigado José Dirceu foram intimados, a pedido do MPF, para prestar esclarecimentos sobre esses contratos (evento 31 daquele feito).

Apresentaram a petição no evento 40 (daquele feito), juntando documentos.

O contrato celebrado com a OAS, em 21/11/2006, tem por objeto (evento 40, arquivo contr2, daquele feito):

"- serviços de assessoria e consultoria jurídica, visando orientar e auxiliar a contratante na construção de suas estratégias comerciais e industriais;

- organizar, preparar e realizar cursos, palestras e seminários;
- participar quando solicitado, de reuniões da Diretoria Executiva e Conselhos da empresa contratante, bem como de mesas de negociação do interesse da empresa;
- auxiliar o corpo jurídico da contratante na elaboração de minutas, contratos, petições, recursos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial;
- elaborar estudos de viabilidade jurídica, de negócios nacionais e internacionais."

Embora o contrato aparente ter por objeto a prestação de serviços jurídicos especializados, não consta que o ex-Ministro José Dirceu, apesar de seus talentos, tenha alguma habilitação na área.

Em 02/07/2012, houve novo contrato com a OAS, desta feita para serviços mais relacionados a assessoria e consultoria em relações empresariais e institucionais.

O contrato celebrado com a Engevix tem diversas inconsistências (evento 40, arquivo nfiscal5, daquele feito). Está datado de 02/11/2010, mas com início previsto para 02/11/2009 e término para 01/05/2011, além de ter duração prevista de seis meses. Tem por objeto "assessoria jurídica, institucional para atuação no mercado latino americano e africano". Além das inconsistências do contrato, os pagamentos da Engevix à JD iniciaram em 12/01/2009, com o que o contrato, quer se considere a data de 02/11/2009 ou de 02/11/2010, foi produzido posteriormente aos pagamentos.

O contrato celebrado com a Camargo Correa em 22/04/2010 tem o seguinte objeto (evento 40, arquivo nfiscal8, daquele feito):

- "- análise dos aspectos sociológicos e políticos do Brasil;
- prestar assessoria na integração dos países da América do Sul, inclusive e principalmente aqueles países integrantes do Mercosul;
- participação da contratante, quando de seu interesse em reuniões da contratada, mantendo a contratante atualizada sobre análises e políticas do Brasil;



- divulgação do nome da contratante dentro da comunidade internacional e nacional, em eventos relacionados com o objeto social da contratante;
- ministrar palestras e conferências internacionais em assuntos de interesse da contratante e mediante solicitação desta, assim como a promoção e organização de seminários e debates, bem como a realização de contatos para este fim; e
- permanecer à disposição da contratante para prestar quaisquer informações, quando solicitada, sobre os serviços para os quais foi contratada nos termos do presente contrato."

O contrato celebrado com a Egesa em 23/07/2008 tem também objeto peculiar (evento 40, arquivo nfiscal6, daquele feito):

- "- participação da contratante, quando convidado em reuniões da contratada, mantendo seus participantes informados e atualizados sobre os aspectos sociológicos e políticos do Brasil;
- divulgação do nome da contratante dentro da comunidade internacional e nacional, em eventos relacionados com o objeto social da contratante;
- permanecer à disposição da contratante para prestar quaisquer informações, quando solicitada, sobre os serviços para os quais foi contratada nos termos do presente contrato."

Em relação a nenhum desses contratos foi apresentado naqueles autos 5085623-56.2014.4.04.7000 ou ainda no inquérito 5003917-17.2015.4.04.7000, alguma prova material ou documento produzido relacionado à prestação de serviços contratados.

Embora não seja impossível que, nestes contratos, José Dirceu tenha prestado algum serviço, principalmente de intermediação de negócios, causa estranheza a falta de indicação concreta dos serviços realizados e dos negócios obtidos.

No caso, por exemplo, do contrato da Engevix Engenharia, o dirigente Gerson de Almada, apesar de afirmar a contratação para prospeção de negócios no Peru, já admitiu que a empresa, na prática, não logrou obter, por intermédio de José Dirceu, qualquer negócio ("Então nós fizemos um contrato com ele para desenvolvimento de mercado, não aconteceu nada, encerramos o contrato", ação penal 5083351-89.2014.404.7000, eventos 430 e 473) e o próprio Milton Pascowitch, conforme depoimento transcrito acima, informou que os contratos teriam sido utilizados também como veículos de repasse de propina. Transcrevo novamente o trecho pertinente:

[...]

Foi também celebrado, em 15/04/2011, contrato (processo 50303136-67.2015.404.7000, evento 1, out33, p. 6) de consultoria entre a própria Jamp Engenheiros e a JD Assessoria e Consultoria Ltda., esta represen-

tada pelo investigado Luiz Eduardo de Oliveira e Silva. O contrato tem o mesmo objeto vago que os demais.

Quanto ao contrato com a Jamp Engenheiros, do próprio Milton Pascovitch, considerando que a empresa era utilizada, como confessa o seu titular, para intermediar propinas e lavar dinheiro, não há, em princípio, como justificar licitamente pagamentos dela a JD Assessoria a título de consultoria.

Oportuno ainda lembrar que José Dirceu, após ter sido condenado, em 17/12/2012, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, foi preso em 15/11/2013, assim permanecendo até 28/10/2014, quando foi autorizado o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar.

Ocorre que vários dos pagamentos efetuados a JD Assessoria ocorreram após a condenação de José Dirceu pelo Supremo Tribunal Federal e alguns inclusive após a efetivação da prisão.

Com efeito, v.g., a OAS realizou pagamentos a JD Assessoria a título de consultoria a ele durante todo o ano de 2013, inclusive em dezembro.

Também a UTC Engenharia realizou pagamentos a JD Assessoria durante todo o ano de 2013 e inclusive em 2014, até outubro.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a EMS S/A, empresa farmacêutica, depositou R\$ 8.446.500,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 15/09/2009 a 20/08/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

Embora não envolvida na Operação Lavajato, consta que a empresa Monte Cristalina Ltda. depositou R\$ 1.379.625,00, em parcelas mensais, na conta da JD Assessoria entre 02/01/2009 a 03/02/2014, ou seja, inclusive quando José Dirceu já estava recolhido à prisão.

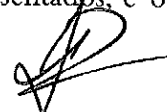
Afigura-se bastante difícil justificar esses depósitos por consultoria ou intermediação de negócios após 17/12/2012.

Afinal, não é crível que José Dirceu, condenado por corrupção pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, fosse procurado para prestar serviços de consultoria e intermediação de negócios após 17/12/2012 e inclusive após a sua prisão.

Em realidade, parece pouco crível que fosse procurado até mesmo antes, pelo menos a partir do início do julgamento da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em meados de 2012.

A realização dos pagamentos após 17/12/2012 é mais um indicativo de que os pagamentos não consistiam em contrapartida à consultoria ou à intermediação de negócios reais, mas sim a acertos de propinas pendentes por contratos das empreiteiras com a Petrobrás, como admitiu, expressamente, Milton Pascovitch em relação aos contratos da Engevix.

Todos esses elementos probatórios que incluem os depoimentos de Milton Pascovitch, os diversos documentos por ele apresentados, e os





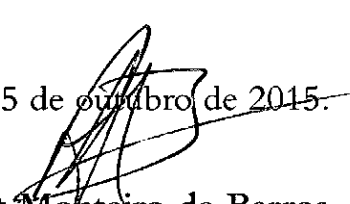
contratos e pagamentos das empreiteiras à empresa de consultoria de José Dirceu, são suficientes, nessa fase, para concluir pela presença de boa prova da materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, especificamente que José Dirceu de Oliveira e Silva foi beneficiário de parte das propinas pagas por empreiteiras à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, tendo ainda utilizado contratos simulados de consultoria para acobertar parte dos pagamentos, além de outros expedientes subreptícios. Também presente suficiente prova de autoria em relação ao associado dele, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, considerando os repasses documentados feitos a ele por Milton Pascowitch e seu irmão.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e de autoria em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva e Othon Luiz Pinheiro da Silva.

De toda sorte, a Lei de Execução Penal exige, na hipótese em apreço, que o condenado seja ouvido previamente à transferência para regime mais gravoso, medida essa prestigiada pela jurisprudência dessa Suprema Corte<sup>4</sup>.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer: a) a notificação de José Dirceu para manifestar-se sobre o presente pedido de regressão; b) após a manifestação do sentenciado, a regressão de regime de cumprimento de pena do sentenciado José Dirceu, para o regime fechado, nos termos do art. 118, I, combinado com § 2º, da Lei n. 7.210/84.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

ANFL/DD

<sup>4</sup> Podem ser citadas, nesse sentido, as decisões no RHC 126919/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; e no RHC 116467/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Ofício nº 7759/2015 – PRPR/FT

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

(Único nº PR-PR-00034399/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C  
CEP 70050-900  
Brasília/DF

DESPACHO  
GABRIEL A. ALESSANDRI  
CRIMINAL. Em 08/10/15.  
  
Procurador Regional da República  
Secretário Especial da Chefia de Gabinete do  
Procurador-Geral da República

**Assunto: Recebimento de denúncia em face de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, condenado na Ação Penal n. 470/STF**

Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo de execução penal decorrente da Ação Penal n. 470/STF, informamos a Vossa Excelência que **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, após decisão proferida em 15/09/2015, figura como réu na Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, em curso perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Na exordial acusatória em comento, restou-lhe imputada a prática dos delitos de organização criminosa, de corrupção passiva, por 31 vezes, e de lavagem de capitais, por 90 oportunidades, perpetrados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras, no período, pelo menos, de 2003 a 23/12/2014.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme deduzido na oportunidade, a estruturação criminosa erigiu-se quando Renato de Souza Duque buscou auxílio político do então Ministro-Chefe da Casa Civil, o denunciado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, para ser indicado ao cargo de Diretor de Serviços da Estatal. Concretizada a nomeação, Duque auxiliou o funcionamento de um cartel de grandes empreiteiras, recebendo, então, vantagens indevidas por meio de operadores financeiros, valores que, outrossim, eram repassados a diversas pessoas que compunham o denominado "núcleo político", dentre as quais **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**.

A transferência dos valores a **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** se deu mediante diversas formas, notadamente mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos, a fim de dissimular e ocultar a origem, movimentação, disposição e propriedade desses montantes. Conforme deduzido na exordial acusatória foram celebrados contratos falsos entre a empresa **JD ASSESSORIA**, na qual **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** figura como sócio, e as empresas ENGEVIX ENGENHARIA e JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, esta pertencente ao operador Milton Pascowitch.

Para a perfectibilização do esquema criminoso que beneficiou **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** houve o concurso de operadores financeiros como Julio Camargo e Milton Pascowitch.

Conforme encontra-se pormenorizado na denúncia, diversas tipologias de lavagens de capitais foram utilizadas por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e Milton Pascowitch, como a celebração de contratos frios de prestação de serviços, aquisição de aeronave e imóveis em nome de terceiros, com emprego de propinas oriundas da Petrobras, a utilização desses valores escusos para fazer frente a reformas de casa e apartamento que beneficiariam **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e seus familiares. Tais múltiplas operações de lavagem perduraram, pelo menos, de 14/08/2009 a 23/12/2014.

De outro canto, como é de seu conhecimento, o denunciado **JOSÉ**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** restou condenado pelo Supremo Tribunal Federal ao cumprimento da pena de 07 anos e 11 meses de prisão por ocasião da Ação Penal n. 470, cuja certificação de trânsito em julgado no que concerne ao réu sobreveio em 02/09/2014, consoante se verifica no site do STF:

15/11/13	Transitado(a) em julgado	do acórdão publicado no dia 21/10/2013, referente ao réu José Dirceu de Oliveira e Silva, nos termos do que decidido na 11ª Questão de Ordem na sessão plenária do dia 14/11/2013
02/09/2014	Transitado(a) em julgado	referente ao acórdão publicado em 21/8/2014, relativo aos Embargos Infringentes opostos pelos réus Kátia Rabello; José Genoíno Neto; José Roberto Salgado; Cristiano de Mello Paz; Delúbio Soares de Castro; Marcos Valério Fernandes de Souza; Ramon Hollerbach Cartoso; José Dirceu de Oliveira e Silva, quanto ao crime de formação de quadrilha, transitou em 1º de setembro de 2014.

Nesse contexto, considerando-se o que disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, justifica-se a **regressão do regime prisional de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**. As condutas delituosas por ele perpetradas e narradas na Ação Penal n. 5045241-84.2015.4.04.7000/PR perduraram até, pelo menos, 23/12/2014 e, desse modo, estenderam-se não só durante o período em que ele estava sendo processado perante o Supremo Tribunal Federal, mas também após o trânsito em julgado do acórdão que o condenou no âmbito da Ação Penal n. 470/STF, bem como ao tempo em que estava cumprindo pena em regime fechado e também após a sua progressão de regime.

Importante frisar, nessa senda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressoa que "a prática de 'fato definido como crime doloso', para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva<sup>1</sup>".

Destarte, oficiamos a Vossa Excelência para adoção das medidas pertinentes à regressão do regime prisional de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**.

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 93782, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-197, publicado em 17/10/2008.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

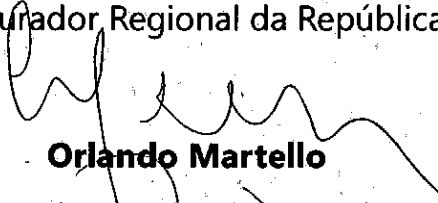
Atenciosamente,

**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

**Januário Paludo**

Procurador Regional da República

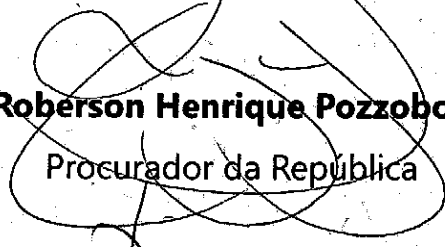


**Orlando Martello**

Procurador Regional da República

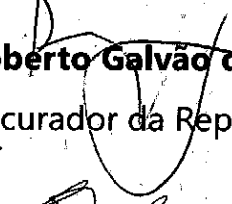
**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República



**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República



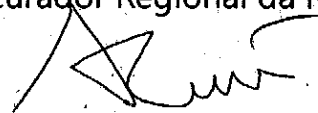
**Laura Gonçalves Tessler**

Procuradora da República



**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

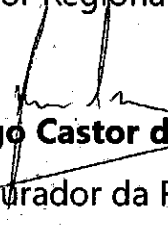


**Antônio Carlos Welter**

Procurador Regional da República

**Diogo Castor de Mattos**

Procurador da República



**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República



**Julio Carlos Motta Noronha**

Procurador da República

(BAC)